

Recebido em, 23 de 10 de 1990

Gabinete da Presidência

Telegrama



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



OF. GPGJ-PB. Nº 28/90

João Pessoa, 19 de setembro de 1990.

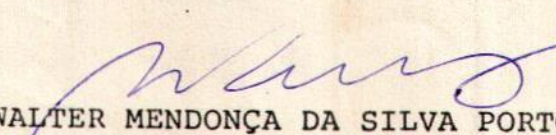


Senhor Presidente

Fazendo uso da prerrogativa que nos confere o art. 63 da Constituição Estadual, estamos encaminhando à consideração de Vossa Excelência e de seus digníssimos pares o anexo Projeto de Lei pelo qual propomos a forma de cálculo e fixação do percentual da gratificação devida ao Corregedor Geral do Ministério Público e dos Corregedores Auxiliares e outras providências.

É-nos grato, como usual, externar a Vossa Excelência nossos mais sentidos protestos de elevada consideração e profundo respeito.

Atenciosamente,


WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
Procurador Geral de Justiça

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO JOÃO FERNANDES DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
N E S T A:



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 124/90

Estabelece a forma de cálculo da gratificação de representação, prevista em lei, fixa-lhe o percentual, e dá outras providências

Art. 1º - A gratificação de representação de que fala o art. 103 da Lei Complementar nº 28 de 06.07.82 (Lei Orgânica do Ministério Público) com nova redação dada pela Lei Complementar nº 51 de 24.01.90 será calculada sobre o valor do vencimento básico mais a representação correspondente aos cargos Símbolos MP-4 e MP-3.

Art. 2º - Ficam estabelecidos os percentuais de 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) por cento para a gratificação de representação devida ao corregedor Geral do Ministério Público e aos Corregedores Auxiliares, respectivamente.

Art. 3º - A gratificação de representação devida ao Procurador Geral de Justiça fica elevada para 40 (quarenta) por cento.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 5º - Revogadas as disposições legais em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de setembro de 1990.

Aprovado em 1ª Discussão

EM, 06/12/1990

1º SECRETARIO

Aprovado em 2ª Discussão

EM, 11/12/1990

1º SECRETARIO

WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
Procurador Geral de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a forma de cálculo, como também a fixação do percentual da gratificação de representação devida na conformidade do que rezam os arts. 103 e 104 da Lei Complementar nº 28 de 06.07.82. (Lei Orgânica' do Ministério Público) com nova redação dada pela Lei Complementar nº 51 de 24.01.90.

Cuida-se, especificamente, de atribuir a referida gratificação ao Corregedor Geral do Ministério Público e aos Corregedores Auxiliares, os quais, em que pese contarem com a mesma, por força de Lei Complementar, não a vêm percebendo, à falta de Lei Ordinária, sendo exatamente este o propósito deste Projeto.

Para o fim de possibilitar que, v.g., o Corregedor Geral do Ministério Público não fique com gratificação de valor inferior ao percebido pelo Secretário Geral da procuradoria Geral de Justiça e, também, que o Procurador Geral de Justiça não fique, como ocorre vez por outra, percebendo gratificação de valor inferior ao do Secretário, o Projeto propõe a elevação da gratificação do Procurador Geral de 30 (trinta) por cento atualmente para 40 (quarenta) por cento. O "vez por outra" a que nos referimos há pouco explica-se pelo fato de que a gratificação do Secretário Geral somente sofre reajuste quando se processa reajuste nos vencimentos do pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público, como bem se pode inferir da Lei nº 5.240 de 24.01.90, que é justamente a Lei que criou o quadro desses servidores. Por isso, a elevação da gratificação do Procurador Geral se impõe, para, quanto menos possível, ocorrer a grave distorção de o Secretário ficar percebendo gratificação superior a do Procurador Geral.

Assim é que, obedecendo a ordem decrescente de que fala o art. 104 da Lei Orgânica do Ministério Público com nova redação dada pela Lei Complementar nº 51 de 24.01.90., o Projeto fixa as gratificações em tela do seguinte modo: 40 (qua-



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



renta) por cento para o Procurador Geral, 35 (trinta e cinco) '
por cento para o Corregedor Geral do Ministério Público e 30
(trinta) por cento para os Corregedores Auxiliares.

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 124/90

EMENTA: Estabelece a forma de cálculo da gratificação de representação, prevista em Lei, fixa-lhe o percentual, dá outras providências.

AUTOR: A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 06/12/90

1. SECRETÁRIO

P A R E C E R

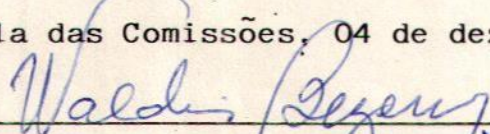
A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 124/90, oriundo da douta Procuradoria Geral de Justiça, que propõe à Assembleia Legislativa a estabelecer forma de cálculo da gratificação de representação, prevista em Lei, fixa-lhe o percentual e dá outras providências.

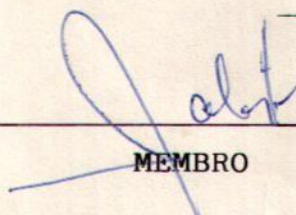
A proposição está devidamente amparada pela lei complementar nº 51, de 24.01.90, quando trata do assunto, fruto da presente análise.

Como a este órgão técnico do legislativo estadual só cabe analisar os aspectos constitucional, jurídico e formal, e após achá-los em conformidade com os princípios que norteiam os trabalhos desta Comissão, resolvemos opinar favoravelmente pela aprovação do presente Projeto de Lei.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 1990.


PRESIDENTE E RELATOR


MEMBRO


MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Registro
às Fls. 124 Sob No 124/90
EM 23 / 10 / 90

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1 / 90

RECEBI

Recebi, nesta data, a presente proposta De
Lei Nº 124/90
SECRETÁRIO Em 5 de Dezembro de 19 90

Certifico que a presente proposta
conferiu da pauta durante
Em _____

1º SECRETÁRIO

REMESSA

Remetido nesta data ao Sr. Presidente
de Comissões e Justiça
Em 5 de Dezembro de 19 90

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.

EM 23 / 11 / 90
João Ribeiro

A Comissão de Constituição, Legi-
lação e Justiça.

Em _____ / _____ / 19 _____

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

João Ribeiro
José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. de Div. das Comissões Técnicas
Mat. 271.611 - 0

Francisco
Técnico Legislativo



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Gabinete do Presidente

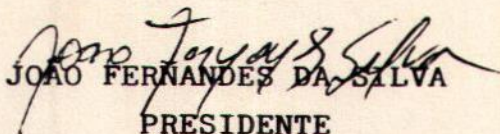
GP/Ofício nº 483/90

em, 18 de dezembro de 1990.

Senhor Governador,

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 126/90 do Projeto de Lei nº 124/90 aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 11 de dezembro em curso, que estabelece a forma de cálculo de gratificação prevista em lei, fixa-lhe o percentual, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os meus protestos de estima e consideração.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº Sr.

Prof. Tarcísio de Miranda Burity

M.D. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Palácio da Redenção

N E S T A /



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 126/90

PROJETO DE LEI Nº 124/90

Estabelece a forma de cálculo da gratificação de representação, prevista em lei, fixa-lhe o percentual, e dá outras providências.

Art. 1º - A gratificação de representação de que fala o art. 103 da Lei Complementar nº 28 de 06.07.82 (Lei Orgânica do Ministério Público) com nova redação dada pela Lei Complementar nº 51 de 24.01.90 será calculada sobre o valor do vencimento básico mais a representação correspondente aos cargos Símbolos MP-4 e MP-3.

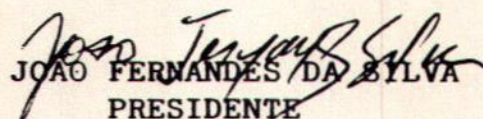
Art. 2º - Ficam estabelecidos os percentuais de 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) por cento para a gratificação de representação devida ao corregedor Geral do Ministério Público e aos Corregedores Auxiliares, respectivamente.

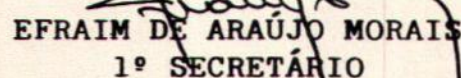
Art. 3º - A gratificação de representação devida ao Procurador Geral de Justiça fica elevada para 40 (quarenta) por cento.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 5º - Revogadas as disposições legais em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 18 de dezembro de 1990.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO


AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO